

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.304, DE 2018

Torna obrigatória a disponibilização gratuita de adaptadores de tomada universal nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima em epígrafe, de autoria do Deputado Lincoln Portela, visa a tornar obrigatória a disponibilização gratuita de adaptadores de tomada universal nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem.

Em sua justificação da matéria, o Deputado Lincoln Portela lembra que, no mercado brasileiro, os plugues e as tomadas para uso doméstico seguem uma padronização, sendo comercializados apenas dois modelos de cada um desses dispositivos elétricos. Os plugues possuem dois ou três pinos redondos e as tomadas três orifícios de 4mm ou 4,8 mm, conforme cartilha informativa da página do INMETRO. Todavia, ressalva, o autor da proposição:

“No entanto, a adoção dos novos padrões de plugues e tomadas tem sido gradual, de modo que o consumidor ainda vem ajustando a sua rotina para se adequar aos modelos atuais, sobretudo com relação às edificações mais antigas. A utilização de adaptadores tem sido a solução para que o usuário doméstico convenientemente utilize seus eletroeletrônicos nessa fase de transição.”

“Contudo, em estabelecimentos hoteleiros, o consumidor ainda enfrenta dificuldades para adaptar seus equipamentos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214768537400>

eletroeletrônicos portáteis às tomadas das acomodações em que se hospeda. Para o turista estrangeiro, o contratempo é ainda maior.”

“A presente iniciativa busca minimizar esse desconforto, ao impor aos fornecedores de serviço de hospedagem o dever de colocar à disposição de cada hóspede recebido em suas acomodações, ao menos um adaptador de tomada universal.”

O Projeto de Lei nº 10.304, de 2018, foi distribuído à Comissão de Turismo e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe manifestar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, consoante o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno da Casa.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, II, do RICD e possui regime de tramitação ordinária, conforme o que dispõe o art. 151, III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Turismo, em 8 de abril de 2021, aprovou a matéria na forma de Substitutivo, seguindo o voto do relator, o Deputado Flávio Nogueira.

Quatro são as diferenças básicas entre os textos do Projeto e do Substitutivo.

Primeiramente, o Projeto dispõe que os estabelecimentos comerciais que ofereçam hospedagem devem oferecer gratuitamente adaptadores de tomada universal, quando o Substitutivo acresce a condição de que tais estabelecimentos tenham mais de quarenta acomodações.

Segundo, o Projeto exige a disponibilização de um adaptador universal para cada hóspede; já o Substitutivo exige a disponibilização de um adaptador para cada acomodação.

Terceiro, enquanto o Projeto dispõe que haverá informações sobre a disponibilização em inglês, português e espanhol, o Substitutivo exclui o espanhol dessa lista.

Por fim, há diferença entre os prazos para vigência da norma: no Projeto, o prazo é de cento e vinte dias; no Substitutivo, é de cento e oitenta dias.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma do art. 24, V, a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre consumo. Ora, a matéria do Projeto e do Substitutivo trata do consumo de um dispositivo elétrico em estabelecimentos comerciais que ofereçam hospedagem. Ela é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que as proposições aqui examinadas em nenhum momento transgridem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura do Projeto e do Substitutivo as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eles têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.304, de 2018, e do Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Turismo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator



2021-21590

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214768537400>

